

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 943 DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a frota oficial de veículos ser de fabricação nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Cezar Schirmer

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei proposto pelo digno deputado Pedro Fernandes que objetiva dar preferência à frota nacional de veículos leves. Dispõe que a frota os atuais importados da frota oficial deverão ser alienados em cento e oitenta (180) dias e os locados substituídos ao termo dos contratos.

Postula, mais, que a lei incida sobre todos os veículos de todos os entes federativos, dos magistrados, membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

Em apenso encontra-se projeto do ilustre deputado Chico Alencar que dá preferência a todos os bens produzidos no país (PL 3.554/04). E também da deputada Maria Helena (4.077/04) do mesmo teor.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram rejeitados os projetos de lei nº 943/03 e 3.554/04 e aprovado o de nº 4.077/04.



Nesta Comissão, o ilustre relator deputado César Schirmer proferiu parecer pela aprovação do projeto nº 4.077, com substitutivo, pela injuridicidade dos demais projetos.

É o relatório.

VOTO

O substitutivo apresentado pelo digno relator objetiva inserir o art. 14-A na lei nº 8.666/93 (lei das licitações) estabelecendo que as compras deverão recair obrigatoriamente sobre produtos fabricados no país, apenas se admitindo a aquisição de produto estrangeiro em caso de inexistência de produto nacional.

Em realidade, tanto o substitutivo apresentado na Comissão temática do Trabalho, como o formulado pelo digno relator não suprem a exigência de constitucionalidade.

O art. 170 da Constituição da República estabelece que a ordem econômica se funda na *livre iniciativa*, observados os seguintes princípios: ...*livre concorrência*.

José Afonso da Silva entende que “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei”. (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1999, pág.767).

Para Celso Bastos, “a Constituição traz como fundamento do Estado brasileiro a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a crença nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Esses fundamentos devem ser entendidos como o embasamento do Estado; seus valores primordiais, imediatos, que em momento algum podem ser colocados de lado”. (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, 12ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág. 157).



De seu turno, o tratamento favorecido apenas pode ocorrer "para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país (parágrafo único do art. 170).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho assinada que "é esta a primeira vez que o direito constitucional positivo brasileiro consagra expressamente a livre concorrência. No direito anterior, era ela considerada como compreendida pela liberdade de iniciativa. A menção expressa à livre concorrência significa, em primeiro lugar, a adesão à economia de mercado, da qual é típica a competição. Em segundo, ela importa na igualdade na concorrência, com a exclusão, em consequência, de quaisquer práticas que privilegiem uns em detrimento de outros" ("Curso de direito Constitucional", ed. Saraiva).

O Brasil insere-se, hoje, em relacionamento com quase todos os países do mundo. Como tal, deve, evidentemente, proteger sua economia de quaisquer agressões de privilégio de produtos estrangeiros. Daí, busca evitar, na Organização Mundial do Comércio, que haja subsídios extremados para produtos estrangeiros em detrimento dos nacionais. Busca, de outro lado, a celebração de contratos que permitam tratamento diferenciado em relação a produtos que inexistem no mercado brasileiro. Por fim, ao englobar-se em relacionamento mercantil com a maioria dos países ou com todos, não pode criar privilégios para os produtos brasileiros.

Embora seja louvável e nacionalista as proposições apresentadas, não há como superar o princípio da livre concorrência, consagrada como princípio da ordem econômica. Deu, apenas, tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, tal como definidas em lei.

A todas as demais, não pode haver qualquer tratamento privilegiado, pois, incidiria em inconstitucionalidade, à luz do art. 170 da Constituição da República. Ao estabelecer princípios, o Brasil impõe-nos sobre as regras que estabelecem o mercado e as licitações para escolha de bens, produtos, obras e serviços.

Para que pudesse vingar o proposto art. 14-A, na forma retratada nas proposições, teríamos que fazer visa grossa sobre o princípio da livre concorrência. Diga-se o mesmo quando se pretende erigi-lo em regra de preferência, o que invade a inconstitucionalidade.



De seu turno, as regras da licitação já foram estabelecidas no art. 3º da lei 8.666/93 que assegura o princípio da isonomia, como critério que a embasa. Em seu parágrafo 1º afirma ser vedado aos agentes públicos estabelecer tratamento privilegiado entre empresas nacionais e estrangeiras.

Há exceção soberana que é a de atribuir preferência, em igualdade de condições, aos bens e serviços brasileiros (diversos incisos do parágrafo 1º do art. 3º).

Em suma, o que se objetiva, aqui, já existe exhaustivamente na lei.

A concorrência é elemento fundamental para o desenvolvimento do estado democrático brasileiro. Como a Constituição brasileira optou pelo regime capitalista (livre iniciativa), funcionando o Estado brasileiro apenas como agente normativo e regular da atividade econômica (art. 174), não pode privilegiar bens e serviços nacionais em detrimento de outros, produzidos por países estrangeiros.

Ressalte-se ser louvável que iniciativas como estas buscam gerar empregos no país, ao invés de gerá-los no estrangeiro. No entanto, a opção do constituinte brasileiro foi a de garantir o princípio da livre concorrência, o que, por si só e por definição, afasta qualquer privilégio, ainda que a produtos nacionais.

Em suma, qualquer tratamento diferenciado que possa ser dado por lei agride a Constituição.

Daí o voto pela inconstitucionalidade dos projetos apresentados.

É como voto.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

